



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 080 /2008

Sessão: 228ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2007

Processo Nº.: 1/4096/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200503599

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: CANINDÉ CALÇADOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". "Interpretação conjunta" das regras contidas nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN. "*Tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos somente começa a correr após o decurso do prazo para a homologação, seja ela tácita ou expressa, que também é de cinco anos, perfazendo, assim, um total de dez anos para que se opere a decadência*". **RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter escriturado no Livro Registro de Entradas, nem na contabilidade, diversas notas fiscais no montante de R\$ 4.602.974,83, conforme demonstrado nas Informações Complementares.

O Fiscal Autuante indica como dispositivo legal infringido o Art. 269 do Dec.24.569/97, com sanção prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96.

Inconformado com o Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação alegando a decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 1999, tendo como base a regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **EXTINÇÃO** do processo, conforme ementa:

EMENTA: Notas Fiscais sem selo fiscal de Trânsito - DECADÊNCIA. Auto de Infração EXTINTO. Decisão amparada no art.63, inciso I, alínea "c" do Decreto nº.25.468/99, haja vista a lavratura do Auto de Infração ter extrapolado o prazo decadencial de 05(cinco) anos. **Defesa tempestiva. Há Recurso de Ofício".**

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº.224/2007, opinando pela confirmação da decisão singular.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Recorrente de falta de escrituração de documentos fiscais, relativos às aquisições de mercadorias, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, durante o exercício de 1999.

Trata-se, portanto, de lançamento de penalidade pecuniária pela infração acessória de não registrar documentos fiscais na escrita fiscal, nos termos do artigo 269 do Dec.24.569/97.

A Autuada, tempestivamente, impugnou o feito, alegando a decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 1999, tendo como base a regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A decisão Singular acatou, em preliminar, a decadência do crédito tributário referente às exigências fiscais, cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/99, sem apreciação do mérito.

Esta 1ª Câmara de Julgamento, considerando que a jurisprudência ainda não firmou posição concreta, quanto ao prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, filiou-se à "tese dos cinco mais cinco" que se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

fundamenta na "interpretação conjunta" das regras contidas nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN.

O douto Procurador, Dr. Matheus Viana Neto, assim se colocou na questão: "O prazo decadencial não ocorreu tendo em vista que, em consonância com a 1ª Sessão do STJ, o prazo é contado em dobro: 5 anos, correspondente ao denominado lançamento por homologação tácita, e a partir desta, mais cinco".

Ainda, para uma melhor compreensão da matéria transcrevo decisões da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ANUALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. 1. De acordo com posicionamento majoritário da jurisprudência pátria, no caso de **tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos somente começa a correr após o decurso do prazo para a homologação**, seja ela tácita ou expressa, que também é de cinco anos, **perfazendo, assim, um total de dez anos para que se opere a decadência**. Como o lançamento se deu dentro desse decênio, e a ação executiva foi proposta antes do decurso de cinco anos, não configurou-se a prescrição. (...). 4. Apelação improvida." (TRF - Quarta Região, Classe: AC - Apelação Civil - 595217, Processo: 200270000270956 UF: PR, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA) (grifamos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRAZO DECADENCIAL. HARMONIA NA INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO ART. 173, I, C/C O ART. 150, § 4º, AMBOS DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. As razões de agravo regimental, reeditando os argumentos de recurso especial, em resumo, sustentam que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário somente se extingue após transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, ao que deve ser somado mais cinco anos, referentes à homologação tácita do lançamento. 2. Contudo, as Turmas especializadas em Direito Público deste Tribunal firmaram entendimento de que a **decadência** tributária tem estrutura específica, pelo que só ocorre depois de cinco anos, contados do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (art. 173, I, c/c art. 150, § 4º, ambos do CTN). Precedentes. 3. No caso em espécie, vislumbra-se a consumação da **decadência** com relação aos exercícios de janeiro e fevereiro de 1990, visto que a inscrição na dívida ativa se efetivou apenas em junho de 1996.4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp 760408 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0086283-4 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - Julgamento em 06/12/2005 - 1ª Turma - Publicação em DJ 06.02.2006 p. 212.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. **DECADÊNCIA**. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRETENSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado." (STJ - REsp 626439 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0232290-2 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - T2 - SEGUNDA TURMA - Julgado em 03/11/2005 - DJ 28.11.2005 p. 250)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. A contagem do prazo prescricional com base na data da publicação da decisão que julga inconstitucional determinado tributo, só deve ser assim realizada



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

quando ocorrer o aludido julgamento, o que, no caso, não ocorreu quanto à não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº07/70) – semestralidade. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".3. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS(DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 4. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal. 5. Recurso não provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 572690, Processo: 200301340020 UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, Documento: STJ000524397).

De acordo com essa tese, portanto, somente em 31/12/2009, decairia o prazo para que a Fazenda Pública Estadual pudesse constituir o crédito tributário relacionado ao exercício de 1999.

No presente caso, a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração em 15/03/2005, fls.310, antes do transcurso do decênio decadencial. Assim, realmente não ocorreu a decadência dos fatos geradores do exercício de 1999, tornando obrigatório o retorno dos autos à Instância Singular, a fim de que seja apreciado o mérito da questão.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CANINDÉ CALÇADOS LTDAS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para determinar o retorno dos autos a Instância Monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elinilde Silva e Souza
Maria Elinilde Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO